



REQUERIMENTO Nº RQ 1014 /2019, 2019
(Do Deputado Jorge Vianna)

LIDO
Em, 01/10/19
Secretaria Legislativa

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 409, de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fundamento no art. 175, VIII, e no art. 176, I, do Regimento Interno desta Casa, requero a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 409, de 2019, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, o qual *institui a Descentralização Progressiva de Ações de Saúde no Distrito Federal – DPAS-DF.*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 409, de 2019, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, institui a Descentralização Progressiva de Ações de Saúde no Distrito Federal – DPAS-DF, a qual constitui-se como mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a promover recursos às Unidades Executoras - Uex, com vistas a promover mais autonomia para o desenvolvimento de iniciativas destinadas a contribuir com a melhoria da qualidade da saúde pública do Distrito Federal, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º.

Ocorre que se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 2.162, de 2018, o qual *dispõe sobre o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS para as Diretorias Gerais de Saúde e as Unidades de Referência Distrital da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.* O referido PL estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que a execução descentralizada de ações visa dar autonomia gerencial progressiva para as Diretorias Gerais de Saúde e Unidades de Referência Distrital da Rede Pública de Saúde, viabilizada por meio de transferência de recursos financeiros do Governo do Distrito Federal.

Como o PL nº 409/2019 trata de matéria de igual teor ao do PL nº 2.162/2018, deve ser declarado prejudicado pelo Presidente da Casa, por haver perdido a oportunidade, à luz do art. 175, VIII, do RICLDF, *in verbis*:

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa. (grifos nossos)

Sala das Sessões, em 2019.

Deputado Jorge Vianna
Relator



12021
SECRETARIA LEGISLATIVA 308-12019 11:08



NOTA TÉCNICA

Assunto: Projeto de Lei nº 409/2019, que institui a *Descentralização Progressiva de Ações de Saúde no Distrito Federal – DPAS-DF*.
Solicitante: Gabinete do Deputado Jorge Vianna

A Assessoria Legislativa recebeu desse Gabinete pedido de elaboração de minuta de parecer da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei nº 409, de 2019, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, que institui a Descentralização Progressiva de Ações de Saúde no Distrito Federal – DPAS-DF, conforme o art. 1º. O parágrafo único do art. 1º estabelece que a DPAS-DF constitua-se como mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a promover recursos às Unidades Executoras – UEx, com vistas a promover mais autonomia para o desenvolvimento de iniciativas destinadas a contribuir com a melhoria da qualidade da saúde pública do Distrito Federal.

Deixamos, porém, de elaborar minuta de parecer em virtude do que esclarecemos a seguir.

Por meio de pesquisa no sistema Legis, constatamos que a matéria também é objeto do **Projeto de Lei nº 2.162, de 2018**, que tramita na Casa e que *dispõe sobre o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS para as Diretorias Gerais de Saúde e as Unidades de Referência Distrital da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal*. O Projeto prevê o seguinte:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS, para as Diretorias Gerais de Saúde e as Unidades de Referência Distrital da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. A execução descentralizada de ações visa dar autonomia gerencial progressiva para as Diretorias Gerais de Saúde e Unidades de Referência Distrital da Rede Pública de Saúde, viabilizada por meio de transferência de recursos financeiros do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entendem-se por Unidades Executoras – Uex, as Diretorias Gerais de Saúde e Unidades Especializadas da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Verificamos que consta no processo da presente proposição o seu encaminhamento ao autor para manifestação sobre a existência do PL nº 2.162/2018, cuja matéria é correlata à do PL em tela, o que poderia levar ao seu apensamento ao referido PL ou à sua prejudicialidade, conforme os artigos 154 e 175 do Regimento Interno da CLDF – RICLDF, respectivamente. Na manifestação, o autor justificou a solicitação de continuidade de tramitação do PL em comento em função de “processo de arquivamento” do PL nº 2.162/2018, solicitado pelo seu autor. Entretanto, a solicitação feita foi, ao contrário, para a retomada da tramitação.

Além disso, identificamos também no sistema Legis o **Projeto de Lei nº 37, de 2019**, de autoria do Deputado Jorge Vianna, que *institui o Programa de*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS na rede pública de saúde do Distrito Federal e prevê, entre outros, o seguinte:

*Art. 1º Esta Lei institui o **Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde - PDPAS** na rede pública de saúde do Distrito Federal.*

Parágrafo único. A execução do PDPAS pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SESDF e pelos gestores das Unidades Executoras – Uex deve observar o disposto nesta Lei.

DA FINALIDADE

Art. 2º O PDPAS orienta-se pela observação e pela aplicação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da motivação, da participação popular, da transparência, da probidade administrativa, da eficiência, do interesse público, da sustentabilidade e da economicidade na gestão da rede pública de saúde.

Parágrafo único. O PDPAS constitui-se como mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a prover recursos as unidades da estrutura administrativa da SESDF, com vistas a promover sua autonomia para o desenvolvimento de iniciativas destinadas a contribuir com a melhoria da qualidade da saúde na rede pública do Distrito Federal. (grifo nosso)

A Secretaria Legislativa encaminhou consulta à Assessoria Legislativa para avaliar possível prejudicialidade do referido PL, em função da existência de proposição de igual teor, no caso, o PL nº 2.162/2018. Na Consulta nº 152/2019, a Assel concluiu pela **declaração de prejudicialidade** do PL nº 37/2019, por se tratar de matéria de igual teor ao do PL nº 2.162/2018, conforme o art. 175, VIII, do RICLDF.

Da mesma forma, o Projeto sob análise deixa de ser oportuno, ensejando a declaração de prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 175, VIII, do Regimento Interno da CLDF, *in verbis*:

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

.....

*VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e **projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.***

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

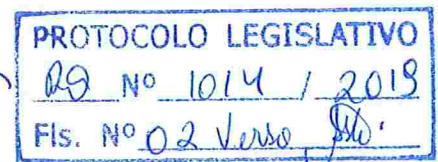
*I – **por haver perdido a oportunidade;** (grifo nossos)*

Ante o exposto, como encaminhamento para a presente situação, sugerimos ao Deputado Jorge Vianna que requeira ao Presidente da Casa a declaração de prejudicialidade do Projeto. A esse respeito, segue anexa minuta de Requerimento nos termos sugeridos.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para a realização de outros trabalhos legislativos.

Brasília, 27 de setembro de 2019

Maria do Socorro A. Matos
Maria do Socorro A. Matos
Consultora Legislativa




Assunto: Distribuição **Requerimento nº 1.014/19** que "".

Autoria: **Deputado (a) Jorge Vianna (PODEMOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 02/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

